

Posto isso, sem maiores digressões, não havendo outras medidas a serem adotadas, **decido**:

**I – Rejeitar** a questão de ordem pública suscitada por **Douglas Yorrara Oliveira Forte** (CPF n. \*\*\*.759.772- \*\*), por meio de seus advogados, posto que **citado validamente**, na qualidade de Responsável, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, apresente defesa, com documentos comprobatórios de suas alegações, acerca das infrações apontadas na Decisão 00030/24/GCVCS-TECERO, **mantendo-se**, assim, inalterado o Mandado de Audiência nº 58/24 – 1ª Câmara,

**II - Intimar**, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Intimar** do teor desta decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, o Senhor **Douglas Yorrara Oliveira Forte** (CPF n. \*\*\*.759.772- \*\*), na pessoa de seus representantes legais, Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO n. 5320, Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB/RO n.º 3126 e Fabris E Gurjão Advocacia - Sociedade de Advogados (CNPJ/MF 19.688.973/0001-93) – OAB n. 005/2014, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br);

**IV - Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão.

**V - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, RO, 30 de abril de 2024.

(Assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator

[1] Procurações em IDs 1444882, 1544755 e 1554123.

[2] Documento ID=1562770

[3] Procuração - Documento ID=1554123

[4] Documento ID=1556325

[5] Termo de Citação Eletrônica pelo Decurso do Prazo de Acesso ao Sistema - Documento ID=1559165

[6] Certidão de Prazo de Defesa - Documento ID=1561939

[7] Processo Sei/TCERO 004238/2024

[8] **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**: Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :00745/2024

**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar

**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar

**JURISDICIONADO**:Secretaria de Estado de Saúde - SESAU

**ASSUNTO** :Supostas irregularidades na Dispensa Eletrônica n. 90030/2024 – Processo Administrativo n. 0049.009397/2023-43/SESAU/RO

**INTERESSADO** :Não identificado[1]

**ADVOGADOS** :Não há

**RESPONSÁVEIS** :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*

Secretário de Estado da Saúde

**IMPEDIMENTOS** :Não há

**SUSPEIÇÕES** :Não há

**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

### DM-0040/2024-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM DISPENSA ELETRÔNICA. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. INTIMAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado anônimo com pedido de tutela de urgência recebido pela Ouvidoria desta Corte, a partir do qual foram notificadas supostas irregularidades referentes à Dispensa Eletrônica n. 90030/2024 – Processo Administrativo n. 0049.009397/2023-43/SESAU/RO, promovida pela Secretaria de Estado da Saúde para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de veículo/ambulância de suporte avançado tipo “D” (UTI móvel) e suporte básico tipo “B”, com mão de obra especializada (médico, enfermeiro, técnico em enfermagem e motorista), visando atender as necessidades das seguintes unidades: Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP); Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJP II) e suas unidades de Assistência Médica Intensiva (AMI) e Serviço de Atendimento Multidisciplinar Domiciliar (SAMD); Hospital Regional de São Francisco do Guaporé (HRSFG); Hospital Regional de Extrema (HRE); Hospital Regional de Buritis (HRB); Hospital Regional de Cacoal (HRC); Hospital de Emergência e Urgência Regional de Cacoal (HEURO); Centro de Medicina Tropical (CEMETRON); Hospital de Retaguarda de Rondônia (HRRO) e Policlínica Oswaldo Cruz (POC).

2. Em síntese, a parte interessada alega:

[...] Contratação direta. Dispensa eletrônica como burla ao processo licitatório. Emergência ficta. Dispensa de Parecer da Procuradoria do Estado. Ilegalidade na espécie.

Na espécie, ao justificar a Contratação Direta n 90030/2024 no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal n. 14.133/2021, a SESAU/RO “driblou” a necessidade a regra de adoção do procedimento licitatório, lançando “fundamentos” utilizáveis durante a pandemia da COVID-19, além de não ter demonstrado o surgimento de fatores imprevisíveis necessários a justificar a contratação direta.

A contratação direta não possui estudo técnico, conforme informado pela CGE nos autos n. 02149/22-TCE/RO, em resposta à DM 0185/2023- GCVCS/TCE-RO, o que constitui ilegalidade a nulificar o procedimento.

A ausência de parecer jurídico (manifestação da PGE/RO) macula o procedimento e leva à sua nulidade e responsabilização do gestor, pois a contratação fundada no inciso VIII do artigo 75 da mencionada lei não se encaixa nas exceções condicionantes dos incisos I e II do mesmo artigo, além de violar a Orientação Normativa n. 69/2021-CGU.

Administração não pode se valer da situação emergencial quando essa decorre da desídia na adoção de providências necessárias para a realização de licitação previsível. (TCE/RO: Inspeção Ordinária n. 2644/2005-TCER. Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, 28.05.2013).

Na ânsia de se realizar a contratação direta por dispensa eletrônica, a SESAU/RO se contrapôs a seu próprio entendimento de que existindo alternativa consistente na utilização de ARP, deve ela priorizar esta possibilidade em detrimento de contratações emergenciais (compra direta, compra eletrônica, etc.), na esteira do Parecer n. 760/2023/PGE-SESAU/RO: “o Gestor da Pasta deve avaliar e decidir pela conversão do procedimento em uma adesão à ARP”.

A realização de pedidos de esclarecimentos, e consequente respostas, quando já ultrapassado o período assegurado pelo artigo 164 e parágrafo único, da Lei 14.133/2021, havendo, inclusive respostas ocorridas no último dia de apresentação de propostas (6.2.2024), constitui ilegalidade, por violação ao devido processo legal.

O TCE/RO, nos autos de Inspeção n. 02331/23, já identificou a existência de ilegalidades no que se refere aos procedimentos de contratações emergenciais no âmbito da SESAU/RO, tendo alertado o gestor sobre a ocorrência de ilegalidades. E mesmo assim, em um gesto comportamental de “tapa na cara do TCE/RO”, autorizou a dispensa eletrônica num procedimento com objeto no valor de aproximadamente R\$ 40.000.000,00. [...]

3. Atuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1562577), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3.1 Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 67 no índice RROMa**, cujo mínimo é 50 pontos, e a **pontuação de 48 na Matriz GUT**, cujo mínimo é 48 pontos, e que, em razão disso, a informação deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º e 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, propôs o processamento do PAP como representação, com autorização para realizar toda e qualquer diligência necessária à instrução do feito. Quanto ao pedido de tutela de urgência, propôs o indeferimento, ante a presença do *periculum in mora inverso*.

4. É o breve relato.

#### Da admissibilidade

5. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III<sup>[2]</sup>, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

#### Da seletividade

6. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

7. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa** –, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 466/2019.<sup>[3]</sup>

8. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice de RROMa.

9. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

10. No caso em análise, a informação atingiu a **pontuação de 67 no índice RROMa e 48 na matriz GUT**, o que demonstra, estar apta a ser processada, na linha do disposto no artigo 78-B, incisos I, II e III, do Regimento Interno<sup>[4]</sup> a título de Representação.

11. A respeito do assunto, esta Corte de Contas possui entendimento no sentido de processamento de PAP quando evidenciada a presença dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere do excerto de decisão singular desta Relatoria, veja-se:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EXAME PRELIMINAR. **PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO.** CONHECIMENTO. INTIMAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA. (DM-0012/2024-GCJVA, proferida no processo n. 449/2024, Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida).

12. **Quanto ao pedido de tutela antecipatória**, a parte interessada, em síntese, argumenta que a **plausibilidade jurídica** do pedido funda-se em graves irregularidades. Já o **perigo da demora** na formalização da contratação da empresa vencedora. Por essas razões, a interessada requer a suspensão, o cancelamento ou a revogação da compra eletrônica direta.

13. Pois bem. Conforme determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

**Art. 11.** Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (sem grifo no original)

14. Ainda, consoante art. 108-A, do Regimento Interno:

**Art. 108-A.** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (sem grifo no original)

15. Em análise perfunctória, observam-se evidências que indicam a existência de irregularidade ou ilegalidade, estando presente o pressuposto da **plausibilidade jurídica**.

16. Todavia, o objeto em análise diz respeito à prestação de serviço de transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de veículo/ambulância de suporte avançado tipo “D” (UTI móvel) e suporte básico tipo “B”, com mão de obra especializada, de forma emergencial, cuja inexecução poderá acarretar prejuízos sociais de impossível reparação, o que confere ao caso concreto **perigo de demora inverso** (art. 300, §3º do CPC<sup>[5]</sup>).

17. Em caso de perigo de demora inverso, esta Corte de Contas tem negado concessão à tutela de urgência, conforme DM n. 0026/2023-GCWCS (processo n. 2817/22); DM n. 0049/2022-GCVCS-TC-RO (processo n. 0649/22) e DM n. 0062/2020-GCVCS-TC-RO (processo n. 0765/20).

18. Assim, em que pese os argumentos trazidos pela parte interessada, há evidente perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, **razão pela qual indefere-se a tutela antecipatória**.

19. Ante o exposto, convergindo integralmente com o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1562577), no sentido de que, em virtude de estarem presentes os requisitos de seletividade da informação, o Processo Apuratório Preliminar deve ser processado, **decido**:

**I – Processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**II – Conhecer** a Representação formulada perante a Ouvidoria desta Corte, por meio de comunicado anônimo, a partir do qual foram noticiadas supostas irregularidades referentes à Dispensa Eletrônica n. 90030/2024 – Processo Administrativo n. 0049.009397/2023-43/SESAU/RO, promovida pela Secretaria de Estado da Saúde, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos nos artigos 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 82-A, VII, do RITCE-RO.

**III – Indeferir** o pedido de tutela antecipatória, de caráter inibitório, diante da possibilidade de perigo de demora inverso, com fulcro no art. 300, §3º do CPC, de incidência subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, conforme artigos 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 286-A do RITCE-RO, bem como, com fulcro na fundamentação consignada nesta decisão.

**IV - Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara que:

4.1 – **Cientifique**, via ofício/e-mail, o responsável Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*, Secretário de Estado da Saúde, encaminhando-lhe cópia da representação (ID 1543336, 1543338, 1543340 e 1543342), do relatório técnico (ID 1562577), bem como desta decisão;

4.2 – **Adotadas** todas as providências, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para que, com fundamento no artigo 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução, autorizando desde já a realização das diligências que se façam necessárias, nos termos do 247, §1º do RITCE-RO.

**V - Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, na forma do art. 30, §10 do Regimento Interno.

**VI - Dar** conhecimento desta decisão ao Gabinete da Ouvidoria desta Corte de Contas, a teor da Resolução n. 122/2013/TCE-RO.

**VII – Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

**VIII – Informar** que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 2 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-III

[1] Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006-TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020-TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.

[2] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;  
II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e  
III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[3] a) **Relevância** (até 40 pontos): porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”; b) **Risco** (até 25 pontos): resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) **Oportunidade** (até 15 pontos): data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; e d) **Materialidade** (até 20 pontos): valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

[4] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO).

[5] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº:** 02405/2022

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos

**UNIDADE:** Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO

**ASSUNTO:** Infringência ao art. 29, inciso VI, da Constituição Federal no aumento de remuneração dos vereadores da Câmara Municipal de Nova

**RESPONSÁVEIS:** Brasilândia D'Oeste-RO

Marcelino Natalício Pereira, CPF n. \*\*\*.704.662-\*\*, Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO;

Ademilson de Paula Guizolfe, CPF n. \*\*\*.411.802-\*\*, Vereador;

Elizeu de Almeida, CPF n. \*\*\*.602.092-\*\*, Vereador;

Flávio Luiz Ribeiro, CPF n. \*\*\*.912.712-\*\*, Vereador;

Genesco Evangelista Marques dos Santos, CPF n. \*\*\*.742.706-\*\*, Vereador;

Jackson de Souza Leite, CPF n. \*\*\*.231.972-\*\*, Vereador

Jocelino Saidler, CPF n. \*\*\*.199.762-\*\*, Vereador

Paulo Silvano dos Santos, CPF n. \*\*\*.786.019-\*\*, Vereador

Reginaldo Gama Pedroso, CPF n. \*\*\*.011.847-\*\*, Vereador

**ADVOGADOS:** Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO n. 9.6002;

Ítalo da Silva Rodrigues, OAB/RO n. 11.093

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0075/2024-GCPCN